



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1049230 - SP(2025/0430420-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ALEXSANDRA MARIA LINARD PAES LANDIM RIBAMAR
ADVOGADOS : ALEXSANDRA MARIA LINARD PAES LANDIM RIBAMAR -
PI014587
PAMELLA KEYLA COSTA MONTEIRO - PI016029
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ODAIR JOSÉ DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. RELAÇÃO PROFISSIONAL ANTERIOR ENTRE DEFENSOR E ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. PEDIDO DE NULIDADE DE SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.

1. A ausência de demonstração de deficiência na atuação do defensor constituído afasta a aplicação da Súmula 523/STF.

2. Não há prova de que o defensor do paciente tenha tergiversado em deferência ao assistente de acusação. A relação profissional eventual entre o defensor e o assistente de acusação não configura, por si só, conflito de interesses apto a ensejar nulidade, especialmente em comarcas de pequeno porte, onde é comum a atuação conjunta de advogados em causas diversas.

3. A estratégia defensiva adotada pelo advogado, incluindo a ausência de perguntas específicas sobre a causa de justificação durante o interrogatório em plenário, não caracteriza deficiência técnica, especialmente quando se considera que o paciente já havia apresentado sua versão ao responder às perguntas do promotor.

4. Os documentos existentes nos autos demonstram que o defensor apresentou defesa razoavelmente extensa nos debates orais e interpôs alentada apelação contra a sentença condenatória, o que corrobora a conclusão de que o réu não esteve indefeso no curso do processo.

5. A inexistência de gravação dos debates orais em plenário não constitui causa de nulidade, sendo o registro facultativo, conforme disposto no art. 475 do Código de Processo Penal.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 13 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1049230 - SP (2025/0430420-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ALEXSANDRA MARIA LINARD PAES LANDIM RIBAMAR
ADVOGADOS : ALEXSANDRA MARIA LINARD PAES LANDIM RIBAMAR -
PI014587
PAMELLA KEYLA COSTA MONTEIRO - PI016029
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ODAIR JOSÉ DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. RELAÇÃO PROFISSIONAL ANTERIOR ENTRE DEFENSOR E ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. PEDIDO DE NULIDADE DE SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.

1. A ausência de demonstração de deficiência na atuação do defensor constituído afasta a aplicação da Súmula 523/STF.

2. Não há prova de que o defensor do paciente tenha tergiversado em deferência ao assistente de acusação. A relação profissional eventual entre o defensor e o assistente de acusação não configura, por si só, conflito de interesses apto a ensejar nulidade, especialmente em comarcas de pequeno porte, onde é comum a atuação conjunta de advogados em causas diversas.

3. A estratégia defensiva adotada pelo advogado, incluindo a ausência de perguntas específicas sobre a causa de justificação durante o interrogatório em plenário, não caracteriza deficiência técnica, especialmente quando se considera que o paciente já havia apresentado sua versão ao responder às perguntas do promotor.

4. Os documentos existentes nos autos demonstram que o defensor apresentou defesa razoavelmente extensa nos debates orais e interpôs alentada apelação contra a sentença condenatória, o que corrobora a conclusão de que o réu não esteve indefeso no curso do processo.

5. A inexistência de gravação dos debates orais em plenário não constitui causa de nulidade, sendo o registro facultativo, conforme disposto no art. 475 do Código de Processo Penal.

6. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Odair José da Silva**, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Revisão Criminal n. 2223350-28.2025.8.26.0000).

Segundo consta dos autos, o paciente foi definitivamente condenado a 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado, por ter sido julgado culpado do crime previsto no art. 121, § 2º, II, do Código Penal, e posteriormente o 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou improcedente a revisão criminal proposta pela defesa contra a condenação.

A impetrante alega que a condenação do paciente caracterizaria constrangimento ilegal em razão de grave deficiência da defesa técnica no curso do processo, nos termos do enunciado da Súmula 523/STF.

Sustenta que, durante o interrogatório do réu em plenário, o defensor não teria feito perguntas sobre a causa de justificação da legítima defesa e que a maior parte das perguntas teria sido feita pelo promotor; que as alegações finais orais teriam sido meramente formais; e que o defensor e o assistente de acusação teriam uma relação profissional desde 2021.

Por essas razões, pede liminarmente a *suspensão do mandado de prisão, nos autos do Processo n. 0005074-10.2014.8.26.0466, com a devida expedição do CONTRAMANDADO de prisão em favor de ODAIR JOSÉ DA SILVA* e, ao final, pede a concessão da ordem, ainda que de ofício, *para determinar a nulidade da sessão plenária do tribunal do júri, nos autos do Processo n. 0005074-10.2014.8.26.0466, que tramitou na Comarca de Pontal/SP com o consequente recolhimento do mandado de prisão e a recomendação para a designação de nova data, com a brevidade que o magistrado de primeiro grau entender adequada ao caso* (fl. 14).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 1.670/1.671), e o Juízo prestou as informações solicitadas (fls. 1.676/1.679).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 1.684/1.685).

É o relatório.

VOTO

Ao examinar os documentos que instruem os autos, não identifiquei ilegalidade na condenação do paciente, pelos motivos que passo a expor.

Constato não ser o caso de aplicação da Súmula 523/STF, uma vez que as impetrantes não lograram demonstrar a alegada deficiência da atuação do defensor constituído no processo de que resultou a condenação ora impugnada.

Primeiramente, não existe prova alguma de que o advogado que representou o paciente na sessão de julgamento possa haver tergiversado no exercício de seu múnus em suposta deferência ao assistente de acusação, com quem já havia trabalhado e que o indicara para representar o paciente na causa.

A esse respeito, são válidas as razões deduzidas no voto condutor do acórdão que julgou improcedente a revisão criminal (fls. 23/24):

Outrossim, tampouco merece acolhimento a alegação de nulidade por conflito de interesses entre o advogado da Defesa do réu em Plenário e o advogado da assistente de acusação.

Isso porque, conforme se extrai dos autos e da versão fornecida pelo Peticionário, o próprio defensor Vinicius Magalhães Guilherme, que à época representava os interesses da assistente da acusação naquele processo, procurado pelo peticionário, informou-lhe que não poderia representá-lo e indicou seu colega, Yan Pessoa Batista, o qual foi regularmente constituído pelo peticionário na Defesa de seus interesses.

Frise-se que, à contrariedade daquilo alegado pelo acusado, os patronos não possuem sociedade entre si, conforme se extrai de excepcional consulta ao Cadastro Nacional de Advogados da OAB (<https://cna.oab.org.br/>). Ademais, o simples fato de os advogados atuarem eventualmente em parceria (com menção do peticionário a atuação conjunta em cerca de dez processos, quantidade irrisória à luz do volume de causas conduzidas em média por um advogado) não configura, por si só, qualquer conflito de interesses apto a ensejar a nulidade de sua atuação em polos opostos. Quanto ao ponto, irrelevante que nas petições em que os patronos atuaram conjuntamente (como nos H Cs nºs 2122291-02.2022.8.26.0000 e 2082140-91.2022.8.26.0000) tenha sido utilizado um timbre de escritório (o qual era característico apenas do Dr. Vinicius, e não conjunto) ou fornecido um único endereço (também pertencente apenas ao Dr. Vinicius, conforme consta no Cadastro Nacional de Advogados da OAB), na medida em que não demonstrada a efetiva atuação em sociedade.

Aliás, tratando-se de comarca de reduzido número de habitantes, como *in casu*, já que a cidade de Pontal possui menos de 50 mil habitantes, é usual que os causídicos se conheçam e eventualmente atuem conjuntamente, principalmente em causas de maior complexidade e perante Tribunais e Cortes Superiores, o que de modo algum é apto a obstar sua atuação, de modo genérico e abstrato, em polos contrários em ação penal diversa, inexistindo quaisquer indícios de prática de tergiversação.

No mais, observo que, muito embora o peticionário alegue ter fornecido informações específicas e relevantes ao Dr. Vinicius sem ter ciência de que esta representava a assistente de acusação, não há quaisquer elementos concretos nos autos aptos a indicar que referido advogado tenha violado o dever de

confidencialidade que cerca sua atividade profissional, ainda que com potenciais clientes, não tendo sido mencionado qualquer emprego indevido de informação privilegiada fornecida pelo próprio réu quando da atuação do causídico no patrocínio dos interesses da assistente de acusação.

Como se não bastasse, embora a própria Defesa do peticionário alegue que, na sessão de Plenário, o acusado tomou ciência de que o Dr. Vinicius estava representando os interesses da assistente da acusação, é certo que ele não demonstrou qualquer inconformismo naquela ocasião, restando tal insurgência, portanto, alcançada pela preclusão. Do mesmo modo, caso o peticionário realmente tivesse notado qualquer conflito de interesses na atuação de seu defensor constituído, Dr. Yan Pessoa, haveria evidente contrassenso ao mantê-lo como seu representante mesmo após a condenação pelo Tribunal do Júri, permitindo o manejo, pelo mesmo patrono, de recursos perante este E. Tribunal de Justiça e perante as Cortes Superiores, ao longo de meses, tudo a corroborar a regularidade da atuação de seu defensor.

No mais, os fatos deduzidos pelas impetrantes para demonstrar a alegada atuação deficiente do defensor constituído são insuficientes.

Com efeito, à luz da ordem prevista no art. 474, § 1º, do Código de Processo Penal, a circunstância de que o advogado não tenha feito perguntas especificamente sobre o crime ao paciente durante o interrogatório pode ser explicada pela legítima compreensão de que a versão do réu sobre os fatos já se havia exaurido nas respostas anteriores.

Nesse sentido, note-se que o voto condutor do acórdão que negou provimento à apelação defensiva consigna que, ao ser interrogado, *o recorrente afirmou que a vítima havia discutido com ele por acreditar que o interrogando estava atrapalhando a tentativa de namoro do ofendido com a sua filha, e que, na data dos fatos, desferiu dois golpes em Wellington por legítima defesa, uma vez que a vítima iniciara as agressões, de modo que o interrogando apenas se defendera* (fl. 974); logo, diversamente do que sustentam as impetrantes, a causa de justificação foi efetivamente apresentada na autodefesa do paciente em plenário.

A propósito, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça entende que *a discordância quanto à estratégia defensiva adotada não caracteriza deficiência de defesa técnica capaz de ensejar a nulidade do processo* (AgRg no HC n. 1.000.994/AM, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025).

A corroborar a conclusão de que o paciente não foi réu indefeso no processo em questão, deve ser também salientado que as impetrantes mesmas reconhecem que o defensor apresentou *sustentação oral de 30 min e tréplica de 16 min* nos debates orais

(fl. 13), além de haver interposto alçada apelação contra a sentença condenatória (fls. 1.404/1.422), bem como recursos especial e extraordinário contra o acórdão que negou provimento à apelação.

Por fim, a defesa alega que não seria possível avaliar a qualidade da defesa apresentada nos debates orais, em razão da inexistência de gravação oficial; contudo, em vista do disposto no art. 475 do Código de Processo Penal, o registro dos debates em plenário constitui *mais uma faculdade do que [...] uma obrigatoriedade legal ou principiológica (amplo exercício de defesa), mesmo porque [...] os debates são matéria argumentativa e não de prova* (AgRg no HC n. 769.416/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

Assim, conclui-se que a inexistência de gravação dos debates orais não constitui causa de nulidade que favoreça a pretensão defensiva.

Isso posto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.049.230 / SP

Número Registro: 2025/0430420-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

0005074102014 00050741020148260466 22233502820258260000 234567899237 5074102014
50741020148260466

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXSANDRA MARIA LINARD PAES LANDIM RIBAMAR

ADVOGADOS : ALEXSANDRA MARIA LINARD PAES LANDIM RIBAMAR - PI014587
PAMELLA KEYLA COSTA MONTEIRO - PI016029

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ODAIR JOSÉ DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz.

Brasília, 11 de março de 2026